

## O amplo efeito sancionador do Dano Moral Coletivo Ambiental como expressão do Estado de Direito Ambiental: visita ao emblemático Recurso Especial 598.281

*The broad sanction ingeffect of the environmental collective moral damage as an expression of the State Of Environmental Law: visit to the emblematic Special Recourse 598.281*

Elieuton Sampaio Gois\*  
Márcia Dieguez Leuzinger\*

**Resumo:** Em busca de tornar mais eficiente a proteção ambiental, demonstra-se a relevância do uso de novos arranjos jurídicos, como a flexibilização de conceitos e a ampliação dos identificadores de institutos tradicionais para atingir tal fim. Via correspondência entre os efeitos sancionadores do Dano Moral Coletivo-Ambiental e diretrizes do Estado de Direito Ambiental, intenta-se: relacionar meios propostos pelo modelo Estado de Direito Ambiental com instrumentos jurídicos presentes no Estado Democrático de Direito brasileiro;

\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFCE). Especialização em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Aperfeiçoamento em Atualidades das Ciências Jurídicas pelo Instituto Universidade Virtual Brasileira. Aperfeiçoamento em Formação para Delegado de Polícia pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia. Aperfeiçoamento em Direito Processual Civil – Processo de Execução pelo Centro de Educação Profissional. Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça.

\*\* Bacharela em Direito. Mestra em Direito e Estado. Doutora em Desenvolvimento Sustentável/Gestão Ambiental pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-Doutora em Direito Ambiental pela *University of New England* (Austrália). Procuradora do Estado do Paraná em Brasília. Professora de Direito Ambiental e de Direito Administrativo na Graduação e no Programa de Doutorado e Mestrado do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professora na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e na especialização em Direito Agroambiental da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), na Especialização em Direito Ambiental da PUCRio e PUCSP. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: espaços protegidos, repartição constitucional de competências, função social da propriedade, Código Florestal, mata atlântica, gestão de florestas públicas e recursos hídricos.

asseverar a importância da técnica de releitura de institutos clássicos, a exemplo do Dano Moral, para a defesa do meio ambiente; expor a divergência no STJ – menos intensa na atualidade – quanto ao reconhecimento do Dano Moral Coletivo-Ambiental, mediante análise das teses utilizadas no acórdão do Resp. 598.281, que inaugurou no Tribunal debate sobre o Dano Moral Coletivo-Ambiental resultante de ofensa ao meio ambiente.

**Palavras-chave:** Bem ambiental. Dano Moral Coletivo-Ambiental. Degradação do meio ambiente. Estado de Direito Ambiental.

**Abstract:** In order to make environmental protection more efficient, it is demonstrated the relevance of the use of new legal arrangements, such as the flexibility of concepts and the extension of the identifiers of traditional institutes to achieve this end. Through correspondence between the sanctioning effects of the Environmental Collective Moral Damage and the guidelines of the State of Environmental Law, we try: to relate means proposed by the State Environmental Law model with legal instruments present in the Brazilian Democratic State of Law; to assert the importance of the technique of re-reading classic institutes, such as Moral Damage, for the defense of the environment; to expose the divergence in the STJ – less intense at present – regarding the recognition of the Collective Environmental Moral Damage, by analyzing the theses used in the Resp. judgment. 598.281, which opened in the Court's debate on the Collective Moral Damage resulting from offense to the environment.

**Keywords:** Environmental object. Environmental Collective Moral Damage. Environmental degradation. State of Environmental Law.

## Introdução

O surgimento da teoria do Estado de Direito Ambiental se dá num contexto em que as sociedades humanas encontram-se, simultaneamente, desafiadas por problemas comuns.<sup>1</sup> A preocupação referente às consequências da relação predatória do homem sobre o meio ambiente<sup>2</sup> é uma das mais importantes. Na busca de tornar mais eficiente a proteção ambiental, as soluções devem ter a mesma extensão e profundidade dos

---

<sup>1</sup> A limitação de parte dos recursos naturais aliada à má-gestão ambiental pode conduzir à extinção das sociedades. Sobre o tema, ver: DIAMOND, Jared. *Colapso: como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso*. Tradução de Alexandre Raposo. 5. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2007.

<sup>2</sup> Para aprofundamento do tema relativo à ação predatória do homem sobre o ambiente, ver: BURSZTYN, Marcel; BURSZTYN, Maria Augusta. *Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2012.

problemas. Diante disso, a teoria do Estado de Direito Ambiental se propõe oferecer opções e recursos amplos, multidisciplinares, integrados e articulados,<sup>3</sup> com foco na proteção do bem ambiental e dos direitos que dele resultam.

Muitos e de diversas naturezas são os instrumentos empregados pela teoria político-jurídico-filosófica do Estado de Direito Ambiental.<sup>4</sup> Entre eles, encontra-se o arranjo jurídico que reconhece a possibilidade de danos morais à coletividade, a grupos definidos ou à sociedade como um todo. Por meio da correspondência entre os efeitos sancionadores do Dano Moral Coletivo-Ambiental e as diretrizes do Estado de Direito Ambiental, propõe-se: i) relacionar certos mecanismos e arranjos propostos pelo modelo de Estado de Direito Ambiental com instrumentos jurídicos já presentes no Estado Democrático de Direito brasileiro; ii) asseverar a importância da técnica de releitura de institutos clássicos, a exemplo do Dano Moral, a fim de tornar mais eficiente a tutela ambiental, o que pode levar à efetivação de direitos como a sadia qualidade de vida e a existência digna; iii) expor a divergência no Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao reconhecimento do Dano Moral Coletivo-Ambiental.

A propósito do último objetivo, deve-se afirmar que, no STJ, ainda na época atual, apesar de os entendimentos se dirigirem ao reconhecimento do Dano Moral Coletivo-Ambiental, esse posicionamento não se encontra consolidado. A carência de unanimidade pode ser resultante, entre outros motivos, da imprecisão dos elementos identificadores do Dano Moral Coletivo-Ambiental e de questionamentos referentes às possíveis técnicas com que se admite o manuseio do cabedal jurídico sobre o tema, o que, indubitavelmente, provoca insegurança jurídica.

---

<sup>3</sup> Para José Rubens Morato Leite, Luciana Cardoso Pilati e Woldemar Jamundá, o significado de integralização do modelo teórico do Estado de Direito Ambiental parece significar: i) visão globalista do problema ambiental; ii) abrangência de atuação, seja no interior da estrutura estatal, seja fora dela; iii) maior ênfase nos princípios e postulados jurídicos dirigidos à defesa ambiental e a inserção de uma visão democrática de atuação, inclusive no processo de formação das decisões estatais. Ver: JAMUNDÁ, Woldemar; LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. *Estado de Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>4</sup> BETTEGA, Belisa; LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. O Estado de Direito para a natureza: fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBLER, Flávia França (org.). *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 57-87.

Isso posto, chama a atenção o acórdão resultante do julgamento do Recurso Especial (Resp.) 598.281 do STJ. Por meio dele, o tribunal teve oportunidade de decidir que rumo dar à proteção do meio ambiente e à sadia qualidade de vida<sup>5</sup> que dele também dependem, sob o prisma do direito à incolumidade moral-coletiva. Tal aresto tornou-se simbólico não só pela importância da matéria tratada, mas também porque demonstrou a discrepância de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do assunto no País, malgrado a importância da tutela ambiental constante na Constituição Federal de 1988 (CF/88), além de robusto arsenal legislativo já vigente, todos a exigir o emprego de técnicas e arranjos os mais eficientes possíveis à guarida do meio ambiente, do qual depende a promoção de existência digna.<sup>6</sup>

## **1 Integralidade da teoria do estado de direito ambiental**

A partir da exposição da ideia de sociedade de risco, conceitua-se o arquétipo Estado de Direito Ambiental, caracterizando-o e o situando em relação a certos modelos de Estado atuais.

### **1.1 Conceito de sociedade de risco: motivação para novas iniciativas**

O mundo passa por transformações. Ninguém se encontra alheio às constantes mudanças. A Terra sofre alterações naturais e também modificações decorrentes do comportamento humano. A preocupação atual não se concentra, exclusivamente, nos resultados das mutações, mas em suas causas. Quanto a essas, ressalta-se o modelo de atuação humana sobre a natureza viva. Condutas imediatistas e majoritariamente predatórias<sup>7</sup> do homem sobre o meio ambiente natural, destacadamente, podem levar à escassez de certos recursos naturais, imprescindíveis à manutenção da vida na Terra. Em outras palavras, a degradação<sup>8</sup> do

<sup>5</sup> CF/88 – art. 225, *caput*.

<sup>6</sup> CF/88 – art. 1º, III.

<sup>7</sup> Sobre o modelo de desenvolvimento e crescimento meramente economicistas e seus efeitos sobre o meio ambiente e a humanidade, salienta-se a necessidade de se promoverem mudanças estruturais, em meio à antevisão de um futuro incerto. Conferir: BEHRENS III; William W. *et al. Limites do crescimento*. Tradução de Inês M. F. Litto. São Paulo: Perspectiva, 1973.

<sup>8</sup> Em todo o artigo, quando utilizado o termo *degradação*, empregado pelo legislador constituinte de 1988 (art. 225, § 1º, IV, e § 2º), considerá-lo sinônimo de estragar, danificar, desgastar e destruir, também adotado pelo legislador infraconstitucional (inciso II do art. 3º da Lei n. 6.938/1981).

meio ambiente natural incita dúvidas quanto à conservação da vida humana no futuro.

Nesse cenário, sociedade de risco corresponde, em linhas gerais – quanto ao prisma da atuação humana sobre o ambiente natural – àquela ameaçada de entrar em colapso em razão do agravamento dos problemas ambientais resultantes das transformações econômicas.<sup>9</sup> Via de consequência, a humanidade vê-se provocada a encontrar soluções e criar novos mecanismos nas mais diversas áreas do conhecimento para evitar – numa situação extremada – uma eventual futura extinção. Pensar formas de viabilizar a perpetuação da vida, na proporção direta da criação de mecanismos redutores de riscos ao meio ambiente, configura, atualmente, um dos maiores desafios já enfrentados pela história humana.

Meios políticos, instrumentos e arranjos jurídicos, além da atuação social em massa, devem envolver todas as ciências – preferencialmente de modo coordenado – mas também de forma pontual. Os métodos não se excluem se todos estiverem voltados, a um só tempo, à promoção da proteção ambiental. Por essa razão, as inúmeras maneiras e manifestações do conhecimento não só podem, mas devem coexistir articuladamente.<sup>10</sup> Ações pontuais<sup>11</sup> são importantes, porém insuficientes quando a plataforma

---

<sup>9</sup> Deve-se mencionar que a escassez de determinados recursos naturais e a ação predatória humana sobre o meio ambiente natural não são os únicos fatores levados em consideração para a demonstração da teoria da sociedade de risco. Para Ulrich Beck, idealizador do conceito, não se trata, necessariamente, de risco de extinção – o que não se descarta – mas de prementes rupturas a conduzir novos contornos políticos, sociais e econômicos numa dimensão planetária, o que pode levar ao comprometimento do modelo de sobrevivência que se conhece e se aplica na atualidade. Ver: BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

<sup>10</sup> Para Ignacy Sachs ações pontuais, num cenário com distintas dimensões (política, econômica e social) também manifestam desenvolvimento qualificado por sustentabilidade. Ver: SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. In: STROB, Paula Yone (org.). *Ideias sustentáveis*. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2009.

Adota-se o conceito de desenvolvimento sustentável extraído do relatório “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, chefiada pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. Ver: BRUNDTLAND, H. Gro. *Nosso Futuro Comum*. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

<sup>11</sup> Autores como César Rodríguez Garavito, Juana Kweitel e Laura Trajber Waisbich, embora se dirijam em seu trabalho, indistintamente, a toda categoria de direitos humanos, citam como melhor estratégia para tornar efetiva a proteção ambiental, decisões e ações pontuais. Ver: GARAVITO, César Rodríguez; KWEITEL, Juana; WAISBICH, Laura Trajber. Desenvolvimento e Direitos Humanos: algumas ideias para reiniciar o debate. *Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR*, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 5-13, dez. 2012.

sobre a qual se concentra o problema da degradação ambiental é todo o Planeta.

A supramencionada intenção de redução dos riscos ambientais tem estreita relação com mudanças de paradigma,<sup>12</sup> necessárias nos cenários político, econômico e nas relações sociais em geral. A política mantém estreita relação com Direito, a economia e a sociedade. Dessa forma, não se trata, aqui, tão somente da ideia de política institucionalizada, existente nos contornos formais de governos definidos.<sup>13</sup> Cuida-se da política formadora de diretrizes e orientadora de transformações paradigmáticas nas mais diversas dimensões do Estado e da sociedade.<sup>14</sup> Nesse contexto, em que se admite a necessidade de adaptações na formulação e nas mudanças na condução dos Estados e de articulações sociais, surge o modelo teórico denominado Estado de Direito Ambiental.

## 1.2 Estado de Direito Ambiental: identidade e propósito

O valor jurídico do bem ambiental, como objeto formalmente prioritário das sociedades modernas, encontra-se bem-definido, conforme alguns eventos históricos que asseguram tal afirmativa: i) em 1972, na Conferência de Estocolmo, declarou-se como princípio que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar”; ii) no Brasil, a Lei n. 6.938, de 1981,<sup>15</sup> dispôs que, institucionalmente, o Estado brasileiro objetiva “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida”; e iii)

---

<sup>12</sup> Segundo Thomas Kuhn, a formação de paradigmas e sua superação – para o surgimento de um novo – dá-se em tempos em tempos e ocorre sob forte resistência por parte de grupos conservadores e arraigados ao paradigma a ser superado. Ver: KUHN, T. S. *The structure of scientific revolutions*. 2. ed. enlarged. Chicago; London: University of Chicago Press, 1970.

<sup>13</sup> Para James Rosenau, governança difere de governo por ser, aquela, uma forma escolhida pelo governo para exercer o poder de governar. Ver: ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: CZEMPIEL, Ernst-Otto; ROSENAU, James N. (org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Universidade de Brasília, 2000. p. 11-46.

<sup>14</sup> Para HelineSivini Ferreira; Matheus Almeida Caetano e José Rubens Morato Leite, diante da importância dos problemas ambientais, faz-se necessária mudança de paradigmas referentes ao trato com o meio ambiente, a envolver, inclusive, a moral e a ética. Ver: CAETANO, Matheus Almeida; FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Florianópolis, 2012. p. 60-80. v. 3. (Coleção Pensando o Direito no século XXI).

<sup>15</sup> Art. 2º da Lei n. 6.938/1981.

também no Brasil, destacou-se a conduta de vanguarda<sup>16</sup> do legislador constituinte ao prever, direta e expressamente, a autonomia valorativa do meio ambiente e não mais tão somente acessória à atividade econômica, outro bem jurídico fundamental à humanidade.<sup>17</sup>

Atualmente, instrumentos e arranjos estão sendo reavaliados, a fim de que passem a funcionar de maneira a se autocompletarem, independentemente da seara científica a que pertençam. Tal opção está voltada ao enfrentamento do problema da degradação do meio ambiente como um todo e, em especial, da real possibilidade de escassez de certos recursos naturais. Envolve várias frentes de forma interdisciplinar, ampla e com a necessária profundidade. Nesse contexto, o modelo de Estado de Direito Ambiental encontra-se entre as criações científicas que manifestam, estrategicamente, a técnica mencionada (interdisciplinar, com ampla extensão e grande aprofundamento). Cuida-se de um modelo teórico (em vista, realisticamente, de sua não aplicação formal pelos Estados), com vieses jurídico, político e filosófico. Como pressuposto de fato,<sup>18</sup> a instigar a criação do modelo objeto de análise, tem-se a dimensão global dos efeitos da intervenção predatória do homem no ambiente.

Estado de Direito Ambiental, pois é, antes de tudo, Estado de Direito, sob o ponto de vista político-jurídico. Fundamenta-se em estruturas normativas articuladas num sistema político-normativo.<sup>19</sup> Encontra-se em plano eminentemente teórico, pois não se consolidou inteiramente como representação pragmática. Trata-se de arquétipo de Estado comparável aos modelos de Estados contemporâneos, por envolver povo, território e governo (componentes considerados imprescindíveis à conceituação de

---

<sup>16</sup> Para Juraci Perez Magalhães o destaque da proteção autônoma do meio ambiente na CF/88 decorreu, principalmente, de fortes pressões de governos estrangeiros e de instituições internacionais. Ver: MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do Direito Ambiental no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

<sup>17</sup> Na CF/88, a tutela do meio ambiente se encontra no título “Da Ordem Social”; e não no título “Da Ordem Econômica e Financeira”.

<sup>18</sup> De acordo com Thais Giselle Diniz Santos e Katya Regina Isaguirre-Torres, o surgimento do modelo teórico do Estado de Direito Ambiental decorreu do quadro de crise ambiental-global, impulsionador de novas reivindicações da humanidade, em especial, a defesa do meio ambiente, transformadoras da noção de Estado de Direito. Ver: SANTOS, Thais Giselle Diniz; KATYA, Regina Isaguirre-Torres. Sistema brasileiro de biossegurança e transgênicos: desafios à efetivação do Estado de Direito Ambiental. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul: Educs, v. 7, n. 1, p. 140-171, jan/jun. 2017.

<sup>19</sup> CAETANO, Matheus Almeida; FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Florianópolis, v. 3, p. 60-80, 2012. (Coleção Pensando o Direito no século XXI).

Estado na atualidade).<sup>20</sup> Logo, não é original em sua essência criativa, haja vista ter seus alicerces nos modelos de Estado conhecidos. Ademais, seus elementos estruturais envolvem, exemplificativamente, mercado; participação popular nas decisões; desenvolvimento sustentável,<sup>21</sup> entre outros.

A peculiaridade do modelo é observada não por sua composição, consoante mencionado, mas basicamente pelo fato de que seus elementos formadores estão voltados, irremediavelmente, à proteção ambiental e à tutela do direito fundamental ao qual se encontra atrelado.<sup>22</sup> Portanto, no Estado de Direito Ambiental, todas as investidas estatais devem ser lidas através do prisma protetivo do meio ambiente. Por óbvio, criações normativas e ações de políticas públicas, em sua integralidade, devem considerar a tutela do direito fundamental-transindividual presente no *caput* do art. 225 da CF/88. Nessa toada, Estado de Direito Ambiental abarca, inclusive, a normatização de condutas não institucionais, resultante da inserção desse modelo em todo o sistema jurídico. Outro elemento diferenciador do Estado de Direito Ambiental é sua proposta ampliativa, para fins de tutela ambiental, das funções e feitos dos tradicionais mecanismos já conhecidos nos atuais modelos de Estado.

Assim, sob a perspectiva de Estado de Direito Ambiental; o *povo* constituiria a soma de todos os povos em todas as localidades, a incluir futuras gerações; *território* se confundiria inteiramente com a Terra, enquanto os *governos* deveriam, efetivamente, cooperar entre si, submetendo-se a regras articuladas, cujos efeitos teriam o caráter de

---

<sup>20</sup> Conclusão a que chega Dalmo de Abreu Dallari, após análise dos elementos predominantemente presentes nos inúmeros conceitos de Estado. Ver: DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>21</sup> Ao incorporar o conceito de desenvolvimento sustentável, o Estado de Direito Ambiental acolhe as suas dimensões. Isto é, propõe soluções para uso dos recursos naturais com base no uso racional dos mesmos para as presentes e futuras gerações (intergeracional). Propõe soluções articuladas nas dimensões política, econômica e social, seja na estrutura interna dos Estados, seja entre nações mundiais.

<sup>22</sup> Segundo José Rubens Morato Leite e Germana Parente Neiva Belchior, a defesa do meio ambiente deve receber tratamento particularizado por todas as áreas do conhecimento, o que inclui estudos sobre o Estado. Assim sendo, o modelo de Estado de Direito Ambiental é compreendido como resultado de novas reivindicações da humanidade, particularizadas pela ênfase conferida à tutela ambiental. Ver: BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. *Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*. Florianópolis, v. 31, n. 60, p. 291-318, jul. 2010.

universalidade.<sup>23</sup> Como resultado, as regras internas de cada Estado, voltadas à defesa do meio ambiente, deveriam estar em consonância com diretrizes externas (elaboradas por todos conjuntamente). De forma geral, em termos práticos, tratar-se-ia de atuação formal e em agrupamento dos Estados, em todas as áreas e por meio de todas as funções, para fins de proteção e defesa do meio ambiente, de maneira tal que, isoladamente ou em agregação, fariam uso de todos os meios e recursos necessários e disponíveis para melhor gerir o meio ambiente, o que incluiria os recursos naturais.

Finalmente, o Estado de Direito Ambiental pretende usar e aperfeiçoar em sua formação, por seu caráter integralizador,<sup>24</sup> os modelos de Estado existentes, levando em consideração suas particularidades, para o fim de tornar a salvaguarda do meio ambiente mais eficiente. Dessa forma, ao propor reduzir ao mínimo os riscos conhecidos e não conhecidos de degradação ambiental, mediante disponibilidade da aparelhagem estatal hodierna, teria influência sobre todas as áreas do conhecimento científico.

Nesse panorama, a criação de certas estratégias e arranjos de máxima amplitude e aprofundamento voltados à efetiva proteção do meio ambiente, ainda que tão somente na seara jurídica, por exemplo, aponta para o Estado de Direito Ambiental, o que leva a crer que se encontrar em processo de formação. Quanto a exemplos de estratégias jurídicas inteiramente adequadas às diretrizes do Estado de Direito Ambiental, cita-se a técnica de releitura de institutos jurídicos clássicos, oferecendo-lhes nova roupagem, não só para continuarem cumprindo seu mister original, como também, mediante o emprego de toda sua potencialidade, visando ao alcance de soluções eficazes e eficientes quanto ao propósito protetivo-ambiental.

## **2 Ampliação dos indicadores do dano moral para o reconhecimento do dano moral coletivo-ambiental**

Considerando-se os eventos violadores da qualidade ambiental, revela-se o Dano Moral Coletivo-Ambiental, cujo reconhecimento jurídico resulta de visão flexível e ampliadora dos identificadores tradicionais do Dano Moral.

---

<sup>23</sup> JAMUNDÁ, Woldemar; LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. *Estado de Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>24</sup> JAMUNDÁ, Woldemar; LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. *Estado de Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2005.

## 2.1 Bem ambiental e o direito que dele surge

Em razão dos diversos tipos distintos de meio ambiente, tem-se como objeto o conceito abrangente, abarcando todas as espécies classificatórias que a doutrina faz dele (natural, artificial e do trabalho,<sup>25</sup> encontrando-se os dois últimos envoltos na compreensão de cultura).<sup>26</sup> Dessa forma, situa-se o bem jurídico ambiental simultaneamente, em cenários naturais e histórico-culturais,<sup>27</sup> o que exige do Estado e da sociedade um variado arsenal criativo e permanente, além de estrategicamente vasto e profundo, para o fim de tutelá-lo eficientemente.<sup>28</sup>

Entre as classificações de bem ambiental, deve-se dar relevância à distinção que se faz entre macrobem e microbem ambientais; o primeiro remete à natureza jurídica incorpórea e imaterial. Cuida-se do meio ambiente como um todo, decorrente – estruturalmente – da soma e também da interação entre suas partes.<sup>29</sup> Vislumbra-se, nesse sentido, o todo ambiental com identidade própria, disposta à proteção do direito de titularidade indeterminada. No cenário do sistema jurídico-normativo,

---

<sup>25</sup> Por razões metodológicas, deixa-se de lado discussão a respeito do conceito restrito de meio ambiente, presente na Lei n. 6.938/1981 (art. 3º, I).

<sup>26</sup> Para Edward Burnett Tylor (um dos maiores representantes do pensamento evolucionista antropológico), *cultura* significa tudo que é produzido pela humanidade (material ou imaterial), desde artefatos e objetos até ideias e crenças. Trata-se do conjunto de conhecimentos, a incluir técnicas e habilidades humanas originadas e empregadas em sociedade. Qualquer comportamento apreendido independentemente de fatores biológicos. Ver: TYLOR, Edward Burnett. A ciência da cultura. In: CASTRO, Celso (org.). *Evolucionismo cultural: textos de Morgan, Tylor e Frazer*. Tradução de Maria Lúcia Oliveira. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 47-68.

<sup>27</sup> Na concepção de José Afonso da Silva, meio ambiente resulta da interação de todos os elementos naturais, artificiais e culturais, propiciadores de desenvolvimento equilibrado da vida em todas os seus modos. Ver: SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

<sup>28</sup> No que tange ao aspecto *estritamente jurídico*, Mariana Berardinelli Vieira Braz Gonçalves entende que a inclusão da proteção do meio ambiente na CF/88 encontra-se como valor central do ordenamento brasileiro, irradiando-se por todo o sistema, alicerçando a interpretação, integração e aplicação normativa e dos demais institutos e arranjos jurídicos (grifo do autor). Ver: GONÇALVES, Mariana Berardinelli Vieira Braz. Função socioambiental da propriedade como corolário do Estado Socioambiental Democrático de Direito brasileiro. In: *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul: Educus, v. 7, n. 1, p. 89-119, jan./jun. 2017.

<sup>29</sup> A ideia se baseia na obra *Sociedad y sistema: la ambición de la teoría*, na qual Niklas Luhmann trata dos conceitos de “Funcionalismo dinâmico” ou “Estruturalismo funcional”. Segundo o autor, a depender do ponto de observação, no interior de um “Sistema autorreferente”, um mesmo elemento é estrutura e subsistema simultaneamente. Ver: LUHMANN, Niklas. *Sociedad y Sistema: la ambición de la teoría*. Barcelona (Espanha): Paidós, 1990. (Coleção Pensamiento Contemporáneo, 8).

macrobem é concebido como elemento estrutural<sup>30</sup> do subsistema direitos fundamentais. Quanto aos microbens,<sup>31</sup> constituem unidades físico-materiais que compõem o macrobem. Elementos ou partes identificáveis, isoladamente, porquanto possuem valorações próprias, constituindo bens jurídicos por si sós.<sup>32</sup> Exemplificativamente, podem ser citados: lagos, rios, bosques, montanhas, construções com valor histórico, paisagístico, etc.

Enfim, meio ambiente, independentemente de suas facetas, como bem jurídico autônomo,<sup>33</sup> objeto de direito de terceira dimensão,<sup>34</sup> deve ser apreciado por vários prismas, tendo relevância para efeito desconhecimento dos mais diversos tipos de agressões<sup>35</sup> que possam sobre ele recair.

---

<sup>30</sup> Niklas Luhmann afirma que autorreferência de um sistema significa que aquilo que pode ser entendido como parte, elemento, aspecto, processo, interação de (ou em) um sistema está dirigido ou envolvido, inexoravelmente, consigo mesmo. Ver: LUHMANN, Niklas. *Sociedad y sistema: la ambición de la teoría*. Barcelona (Espanha): Paidós, 1990. (Coleção Pensamiento Contemporáneo, 8).

<sup>31</sup> Antônio Herman V. Benjamin afirma que, na ideia de microbem ambiental, o meio ambiente é concreto e material, correspondendo às unidades autônomas: atmosfera, águas interiores, mar territorial, solo, subsolo e elementos da biosfera, fauna e flora, por exemplo. Ver: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, p. 77-150, 2011.

<sup>32</sup> Parte da doutrina entende haver distinção entre bem público e bem coletivo, principalmente quanto ao tratamento dado ao bem ambiental. Entretanto, para fins de escolha do objeto do presente trabalho, deixar-se-á de lado a discussão em torno da natureza jurídica do bem ambiental, adotando-se a aceção dada pela Constituição Federal e pelo Código Civil de 2002 (bem público de uso comum do povo). O art. 225, *caput*, da CF/88 dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *bem de uso comum do povo* e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Já no art. 99, I, do Código Civil brasileiro, encontra-se: “São bens públicos: I — os de *uso comum do povo*, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças”. (Grifo do autor).

<sup>33</sup> Sob pena de fuga do tema, a questão referente à autonomia do bem ambiental não será tratada nesta oportunidade; porém, defende-se que possui valoração jurídica própria tanto isoladamente como interligada a outros bens juridicamente tutelados, a exemplo de vida, saúde, ordem econômica.

<sup>34</sup> A despeito da discussão acerca da nomenclatura dada aos direitos humanos, foi Norberto Bobbio quem consagrou as gerações/dimensões, ao afirmar que o “desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases”. Conferir: BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>35</sup> Segundo José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, a classificação do dano ambiental é feita considerando a amplitude do bem protegido, a reparabilidade e os interesses jurídicos envolvidos, quanto à amplitude e ao interesse a ser alcançado. Ver: AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 7. ed. São Paulo: RT, 2015.

## 2.2 Classificação do dano orientada pelo evento degradação ambiental

Comumente, dano equivale à perda ou lesão. Logo, para conceituá-lo, em geral, baseia-se no correspondente efeito que dado evento *lato sensu* produz sobre certo objeto de apreciação.<sup>36</sup> Cuida-se, pois, de lesão ou perda causada por conduta, a qual promove subtração ou diminuição patrimonial e/ou comprometimento da condição de normalidade do equilíbrio emocional. A conduta que produz o dano pode ser ativa ou passiva, isto é, por ação ou omissão, lícita ou ilícita, culposa ou dolosa.

Tais circunstâncias são imprescindíveis para efeito de verificação da responsabilidade do autor e também para a identificação do *quantum debeatur* do objeto de eventual indenização e/ou reparação. Deve-se mencionar que para fins de responsabilidade – o que implica reparação e/ou indenização, a exigir apreciação quantitativa de valor pecuniário – dano é tão somente aquele valorado pelo legislador, ou seja, tutelado pelo Direito.

Partindo-se do contexto destacado imediatamente acima, concentra-se nos danos juridicamente relevantes<sup>37</sup> causados ao meio ambiente e sua repercussão emocional nos seres humanos. Dessa forma, em resumo, dano ambiental significa tanto a perda ou lesão causada ao bem ambiental titularizado pela sociedade como um todo (macrobem)<sup>38</sup> como aos bens individualizados (microbens),<sup>39</sup> cujos titulares encontram-se também particularizados.

---

<sup>36</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

<sup>37</sup> Para Fernando de Sandy Lopes Jorge, exige-se o mínimo de gravidade do dano, o que se impõe pelo bom-senso e boa-fé, pois a exigência de reparação sem gravidade mínima só se explica “pelo propósito de vexar o lesante e, como tal, não merece a tutela do direito”. Ver: JORGE, Fernando de Sandy Lopes. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra (Portugal): Almedina, 1994.

<sup>38</sup> De acordo com Édis Milaré, danos ao macro bem referem-se aos causados ao meio ambiente *lato sensu*. Os direitos que decorrem dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica com base no aspecto subjetivo e pela indivisibilidade (diferente dos danos ambientais pessoais) do bem jurídico. Ver: MILARÉ, Édis. *Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade*. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

<sup>39</sup> Segundo Yussef Said Cahali, o dano ambiental-individual é aquele experimentado pelo indivíduo, decorrente do que se entende como “dano ricochete ou reflexo”, resultante de atividade danosa do poluidor que, como se não bastasse afetar o meio ambiente e consequentemente a coletividade, causa danos individuais, dando a cada um dos lesados o direito à reparação dos danos. Ver: CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

No modelo de Estado de Direito Ambiental, a degradação<sup>40</sup> da qualidade ambiental, independentemente do agente, da forma e dos motivos, leva ao reconhecimento do dano e à consequente e indisponível resposta protetiva do Poder Público. Justifica-se tal postura em vista de certos sinais característicos do modelo de Estado supramencionado, tais como: i) soluções estruturalmente articuladas e coordenadas, além de amplas, por seus efeitos; e ii) respostas profundas, no sentido de extrair a maior gama de efeitos possíveis dos instrumentos estatais disponíveis, voltados à proteção do meio ambiente.<sup>41</sup>

## **2.2 Dano moral coletivo-ambiental: resultado da ampliação dos indicadores do dano moral**

A degradação dos bens ambientais pode dar ensejo a danos materiais e morais a seus titulares. Diversas são as classificações de *dano*, e muitos são os critérios para sua identificação. Nessa fase, deve-se concentrar esforços no estudo de danos morais ou extrapatrimoniais. Para isso, resta saber o que significa moral para efeito de sua violação, além da correspondência com os elementos que compõem o meio ambiente.

Moral, juridicamente, corresponde a bem incorpóreo titularizado pelas pessoas individualmente, físicas e jurídicas,<sup>42</sup> e também por toda a coletividade, determinada ou indeterminadamente.<sup>43</sup> Não se trata, por óbvio,

---

<sup>40</sup> *Degradação*, em face das várias tipologias de meio ambiente, é aqui considerada com a máxima amplitude de significados, pois de conceituação aberta, cabendo ao ente público competente averiguar a situação danosa para só então dar conteúdo ao termo. Ver: CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. *Direito Ambiental*. São Paulo: Barros, Fischer e Associados, 2010. (Coleção para Aprender Direito, 14).

<sup>41</sup> O Estado de Direito Ambiental, para Helene Sivini Ferreira e Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira, encontra-se inacabado e se desenvolve de acordo com as demandas sociais. Com isso, incorpora novos valores e, principalmente, constrói sua estrutura e racionalidade. Ver: FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. *Mudanças climáticas e biocombustíveis*: considerações sobre a sustentabilidade forte no Estado de Direito Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 15, n. 59, p. 200-229, jul./set. 2010.

<sup>42</sup> Enunciado da Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

<sup>43</sup> A legislação brasileira já reconhece a possibilidade de dano moral coletivo, senão invoca-se a Lei n. 8.078/1990: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos; assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”. Lei n. 7.347/1985: “Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente; [...] IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

de bem material, mas imaterial. Para melhor compreensão, deve-se fazer uma associação entre moral e dano; adotando-se conceito amplo de dano moral,<sup>44</sup> entende-se, esse, como resultado de conduta comissiva ou omissiva, geradora, isolada ou cumulativamente, de dor, humilhação, vexame, indignação, mal-estar, desequilíbrio psíquico, preterição a valores e à cultura de um povo ou redução da autoestima.<sup>45</sup> Não se trata de enumeração taxativa, mas tão só de exemplos de sentimentos e/ou de sensações – possivelmente experimentados no isolamento do íntimo ou também em grupo – a serem evitados, cuja intensidade não se revela nas ações cotidianas, pois extrapolam os meros dissabores<sup>46</sup> previstos e convencionalmente aceitos socialmente.

A integridade moral é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro e perfilhada pela jurisprudência.<sup>47</sup> A doutrina entende que moral conserva estreita relação com direitos da personalidade,<sup>48</sup> e suas principais fontes

---

<sup>44</sup> Quanto ao conceito elástico de dano moral, ressalta-se não se tratar de concepção atrelada à subjetividade da pessoa física. O amplo conceito leva em consideração mais elementos, fazendo alargar o significado de dano moral. Entre os elementos mencionados, encontram-se: incômodos físicos, sofrimento e lesão à saúde da comunidade, a envolver todo um sentido coletivo.

<sup>45</sup> Quanto à abrangência conceitual de Dano Moral, vale a pena ler “Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental”, de Délton Winter de Carvalho. Ver: CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*. 2. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>46</sup> Sobre sentimentos e sensações também indesejadas, mas que, porque são convencionalmente aceitas como normais, não são indenizáveis. Sérgio Cavalieri Filho leciona que um mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, porquanto, além de estarem presentes no cotidiano, como no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais circunstâncias não se caracterizam por intensidade e prolongamento, a ponto de afastar o equilíbrio psicológico que se espera do indivíduo. Conferir: CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>47</sup> Somente a título de exemplo, menciona-se que até mesmo normas que tutelam direitos eminentemente privados, como as constantes no Código Civil brasileiro, submetem-se a diretrizes publicistas. Exigem, pois, que sua leitura seja feita à luz de todos os princípios constitucionais. Evoca-se a previsão do direito à integridade moral e o dever de disposição do direito de propriedade privada em conformidade com os ditames de proteção do meio ambiente, respectivamente: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] Art. 1.228, § 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

<sup>48</sup> No que concerne ao entendimento que atrela personalidade a valor, ver: TARIFA, Rita de Cássia Resqueti. Direito à integridade moral: alguns aspectos dos direitos de personalidade. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.* Londrina, v. 4, ns. 1/2, p. 49-55, mar./set. 2003.

de expressão são: identidade, honra, imagem, intimidade e outros. Dessa maneira, infringir tais direitos e garantias<sup>49</sup> significa, irremediavelmente, violação do gênero incolumidade moral.<sup>50</sup> Vale mencionar que a ocorrência de dano moral independe da verificação de dano físico ou material. Nesse sentido, coube ao legislador decidir que efeitos materiais da conduta não condicionam, essencialmente, o reconhecimento do resultado indesejado no aspecto moral. Em outras palavras, há independência entre as modalidades de dano, conquanto possam decorrer de uma única conduta.<sup>51</sup>

Adotando-se o conceito *lato* de dano moral à coletividade para envolver como causa a degradação do meio ambiente, destaca-se a repartição dimensional que parte da doutrina e faz das formas de manifestação dos danos imateriais ou morais decorrentes da deterioração ambiental,<sup>52</sup> a saber: i) dano moral ambiental-coletivo, caracterizado pela diminuição da qualidade de vida e da sensação de bem-estar da população como um todo; ii) dano moral social, consequente da privação (imposta às pessoas) de disponibilidade da qualidade do meio ambiente, resultante da degradação de microrganismos ambientais, que compromete a existência digna; e iii) dano ao valor que se atribui ao bem jurídico-ambiental, considerado em si mesmo, portanto, dissociado de utilidade ou de apego econômico. Vale lembrar que essas formas de manifestação de danos imateriais coexistem, afligindo cada grupo social à sua maneira, em vista das peculiaridades culturais das sociedades.

No geral, Dano Moral derivado de degradação do meio ambiente refere-se à sensação indesejada e não autoprovocada, que atinge o ser humano isoladamente ou em grupo. Resulta de conduta violadora de bens jurídico-ambientais. Tal dano se refere à moral infringida em razão de imediata perturbação do meio ambiente, garantidor da sadia qualidade de

---

<sup>49</sup> Art. 5º, X e LX da CF/88.

<sup>50</sup> Quanto à verificação ou não das referidas lesões, a questão deve ser conduzida à seara processual, por razões de prova ou de sua dispensa.

<sup>51</sup> O enunciado da Súmula 37 do STJ apregoa o seguinte: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Coerente com tal entendimento, evoca-se o enunciado da Súmula 387 do mesmo tribunal: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

<sup>52</sup> O trabalho *Responsabilidade civil ambiental*: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro, de Annelise Monteiro Steigleder, do qual se extraiu a classificação mencionada, representa o entendimento majoritário sobre o tema. Ver: STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental*: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

vida. Criar e manter condições de existência digna, estreitamente relacionadas à qualidade do meio ambiente, envolvem fazer uso racional de micróbios ambientais, dando ensejo, via de consequência, à tutela do macrobem, concebido como um dos objetos de interesse coletivo *lato sensu*.<sup>53</sup>

Expressão ou forma de manifestação do Dano Moral Ambiental, o Dano Moral Coletivo-Ambiental particulariza-se por atingir toda a sociedade, refletindo-se sobre as pessoas indistintamente ou grupos determinados. Via de consequência, representa infração à sadia qualidade de vida e à existência digna, sendo este último fundamento da República Federativa do Brasil.

Em face do que foi assinalado, a ordem constitucional brasileira apresenta sinais identificadores do modelo teórico do Estado de Direito Ambiental (ainda que tão somente no aspecto jurídico), conquanto, em rigor, não se possa assegurar que se propõe a implementar tal modelo. É assim porque ainda não se pode garantir que a aplicação de máxima amplitude de efeitos dos arranjos jurídicos, além de tratamento aprofundado das capacidades dos instrumentos estatais, todos dirigidos à defesa do meio ambiente, são estratégias exclusivas do Estado de Direito Ambiental.

É nesse cenário que o Estado de Direito Ambiental, atento à necessária participação democrática, da qual se exterioriza o interesse público, e ao garantismo<sup>54</sup> (compromisso com a realização desse interesse), aprimora e usa institutos como Dano Moral Coletivo decorrente de

---

<sup>53</sup> No que concerne à definição, à classificação, ao tratamento, titularidade e à resposta estatal à proteção de tais direitos, veja-se: A tutela jurisdicional dos interesses difusos. Conferir: GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (org.). *Processo coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: RT, 2014, p. 39-60.

<sup>54</sup> Sobre o garantismo, Álvaro Stipp discorre: “É um sistema sociocultural que estabelece instrumentos jurídicos para a defesa dos direitos e a consequente defesa do acesso aos bens essenciais à vida dos indivíduos ou de coletividades. [...] Para estar seguro da realização desse desiderato por parte do Estado, as Constituições do Estado de Direito preveem instrumentos jurídicos expressos em limites, vínculos e obrigações impostos ao poder estatal, a fim de maximizar a realização dos direitos e minimizar suas ameaças. [...] O modelo de legitimação do garantismo é, assim, coincidente com o modelo democrático do Estado Constitucional de Direito. Estado e direito se concebem com artifícios ou instrumentos para a tutela dos direitos vitais dos seres humanos. [...] Diferentemente do Estado de Direito Legislativo, no Estado Constitucional de Direito, não apenas o ‘ser’, mas também o ‘dever ser’ das normas se encontra positivado”. Ver: STIPP, Álvaro. *Garantismo*. 2014. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Garantismo>. Acesso em: 26 ago. 2017.

degradação ambiental para seus fins. Nesse diapasão, entre os meios através dos quais o modelo de Estado de Direito Ambiental pode consolidar-se é a prestação jurisdicional.<sup>55</sup>

### **3 Análise do Dano Moral Coletivo-Ambiental: RESP. 598.281**

Realça-se um julgado da 1ª Turma do STJ que, em 2006, apreciou o mérito do Resp. 598.281/MG. Pela primeira vez, ocorreu, no tribunal, a oportunidade de alargar os elementos identificadores do Dano Moral, o que poderia ter levado ao reconhecimento do Dano Moral Coletivo-Ambiental naquela oportunidade.

#### **3.1 Exame do voto vencido**

Primeiramente, evoca-se o voto sobrepujado do Ministro Luiz Fux, então relator, cuja ementa parcial é a seguinte:

[...] 2. O meio ambiente ostenta na modernidade *valor inestimável* para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional. 3. O advento do novel ordenamento constitucional – no que concerne à proteção ao dano moral – *possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade*. [...] 5. Com efeito, *o meio ambiente* integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto ‘*inapropriáveluti singuli*’. [...], *a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade*, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido. [...] 7. *O dano moral ambiental* caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao *sentimento difuso ou coletivo* – v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g: a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano. 8. [...], *o reconhecimento do*

---

<sup>55</sup> KRELL, Andreas J. O Estado ambiental como princípio estrutural da Constituição brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBLER, Flávia França (org.). *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 38-56.

*dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. 9. [...] o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem coexistir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado. 11. [...] a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro. [...]. (Grifo no original).*

Nesse voto, reconheceu-se que comunidades específicas e a sociedade em geral podem sofrer, cada uma delas como unidade, danos morais em decorrência de condutas ofensivas ao meio ambiente, sejam tais condutas comprometedoras de microbens, sejam prejudiciais ao macrobem ambiental. O julgador deixou de lado a compreensão restritiva de Dano Moral, atrelada à subjetividade da pessoa física, ampliando-a através da adição de novos elementos identificadores. Trouxe conceitos que alargam o significado de Dano Moral, como “incômodos físicos”, “lesão à saúde da comunidade”, “sentimento coletivo” e “sofrimento da comunidade”, justificando-se a ampliação dos elementos distintivos em razão do “valor intrínseco” do bem ambiental para as sociedades. O voto foi robustecido com base em especial arsenal normativo que tutela direitos difusos em geral, sem deixar de mencionar o específico direito fundamental ao equilíbrio ecológico-ambiental.

Quanto à necessidade de comprovação probatória de danos extrapatrimonial-coletivos, entendeu o ministro sua dispensa, aplicando-se, nas condições expostas no julgado, a tese da presunção de ocorrência, o que configura a melhor forma de promoção da integral proteção dos bens ambientais e dos direitos que lhes são consectários. Vê-se que, em razão da dificuldade probatória e do direcionamento constitucional concernentes à procura de eficiência das medidas públicas de proteção de direitos transindividuais – o que envolve necessariamente maior amplitude e profundidade de efeitos dos mecanismos e arranjos protetivos – a técnica da presunção é a que melhor se adéqua ao desiderato.

No que tange à discussão a respeito das condicionantes do Dano Moral Coletivo-Ambiental, entendeu o ministro a possibilidade de coexistência autônoma de danos materiais e extrapatrimoniais. Compreendeu ser possível que a integridade moral possa ser atingida sem a necessária lesão à integridade física, tendo defendido que a ocorrência desse não é premissa à verificação daquele.

De maneira geral, o voto foi ao encontro do modelo de Estado de Direito Ambiental, haja vista apresentar elementos de integralidade<sup>56</sup> protetiva dos bens ambientais e do direito constante no art. 225 da CF/88. Dessa forma, o referido pronunciamento parece ter considerado necessário extrair o máximo de efeitos jurídicos do evento fático, para o fim de resguardar o meio ambiente e os direitos relativos a ele, protegendo seus titulares. O julgador expôs a importância singular do meio ambiente e a necessidade de dirigir todos os instrumentos e arranjos político-jurídicos acessíveis à sua defesa. Para “engrossar” os fundamentos, enfatizou a existência de normas que, até o presente, compõem um microsistema de proteção de direitos transindividuais.<sup>57</sup> Indicou que seu posicionamento não destoava da orientação já reconhecida pelo legislador ordinário, validada pela diretriz constitucional.

Em sendo assim, a função jurisdicional tem papel mais que relevante. Trata-se do dever/poder de criar técnicas de interpretação, as mais eficazes e eficientes possíveis, dirigidas à defesa do meio ambiente, associando a essa proteção todos os contextos e searas jurídicas, além de, em face de sua função primeira (ajustar a abstração da lei ao caso concreto), não perder de vista que o meio ambiente, com destaque para o natural, é condição material de existência dos demais bens juridicamente protegidos, sintetizados pelo direito à própria vida.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> Consoante apontado, integralidade refere-se não apenas ao emprego da generalidade das técnicas disponíveis para atender à defesa ambiental, mas o manuseio de todas as suas potencialidades possíveis para o mesmo fim, o que implica profundidade.

<sup>57</sup> A especial estrutura protetiva dos direitos coletivos *lato sensu*, o que se intitula “microsistema processual coletivo”, configura efetivar diretriz ampliativa da tutela jurisdicional coletiva comum. Para esse fim, segundo Gregório Assagra de Almeida, admitem-se todos os tipos de ação judicial, procedimentos, medidas e provimentos que visem ao alcance da proteção coletiva. Conferir: (ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo brasileiro: um novo ramo do Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 2003).

<sup>58</sup> Aqui, não se levanta a bandeira da hierarquia entre normas constitucionais. Afirma-se apenas que, ainda que indiretamente, a manutenção de microbens ambientais, a exemplo de água potável, solo agricultável e ar respirável é necessária à conservação da vida humana no Planeta.

### 3.2 Apreciação do voto condutor do acórdão

Conforme mencionado, as teses expostas no voto do Ministro Luiz Fux, não obstante alicerçadas por robusto arcabouço legal vigente e constitucionalmente válido, não conduziram à decisão final do acórdão; porquanto, por maioria, sucumbiram a posicionamentos arcaicos, inadequados à defesa dos direitos de massa (coletivos *lato sensu* ou transindividuais), não só no que tange à titularidade do direito à proteção ambiental, como à forma de garanti-lo. Os argumentos vitoriosos estão suscintamente expostos na seguinte ementa do voto-vista do então Ministro Teori Albino Zavascki:

Processual civil. Ação civil pública. Dano Ambiental. Dano moral coletivo. *Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido. (Grifo no original).*

O voto condutor do acórdão, cuja ementa encontra-se divulgada, expõe as seguintes teses: i) reducionismo dos elementos característicos do Dano Moral, por restringir seus identificadores somente à “noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual”; ii) imprescindibilidade de aplicação do ônus da prova, o que implica a não adoção da presunção de Dano Moral Coletivo-Ambiental; e iii) impossibilidade jurídica de cumulação de condenações por danos morais e materiais em decorrência de uma única conduta transgressora do direito à proteção do meio ambiente.

Não é novidade, no Direito brasileiro, o reconhecimento da possibilidade de Dano Moral-Coletivo. Encontra-se consagrado expressamente, no Código de Defesa do Consumidor de 1990,<sup>59</sup> o qual, inclusive, deu nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (recepcionada pela CF/88).<sup>60</sup> Na mesma direção, o inciso VII da Lei n. 8.078/1990 tutela

<sup>59</sup> Lei n. 8.078/1990: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos; assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”.

<sup>60</sup> Lei n. 7.347/1985: “Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente; [...] IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

o direito ao acesso a órgãos e a entidades públicas para o fim de prevenir e reparar danos morais e materiais decorrentes de transgressão de direitos, incluindo-se os difusos. Nada mais coerente com o dever de utilizar todos os meios jurídicos disponíveis para a mais efetiva defesa do meio ambiente, da sadia qualidade de vida e da existência digna.

A partir da leitura conjunta das leis que tratam do tema, sob a diretriz constitucional, constata-se, de há muito, que o instituto Dano Moral não se restringe apenas às pessoas individualmente consideradas. O direito à integridade moral também tem como destinatários grupos de pessoas unidas por laços culturais comuns, por exemplo. A par disso, o legislador infraconstitucional fê-lo reconhecer expressamente, confirmando o que já se inferia. Nesse sentido, evoca-se o que dispõe a Lei n. 7.347/1985:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei n. 12.966, de 2014).

Dessa feita, incoerente seria reconhecer o direito à integridade moral ambiental-coletiva – direito de titularidade difusa – mediante exigência de comprovação individual do dano, como se fosse direito individual homogêneo.<sup>61</sup> Nesse caso, dar-se-ia o direito com uma mão para, imediatamente após, retirar-se com a outra (antinomia). Logo, a única maneira de interpretação coerente com o modelo paradigmático do Estado de Direito Ambiental e do Estado Democrático de Direito brasileiro é adequar a legislação adjetiva à material. Se assim o for, o julgador cumprirá ditame constitucional e, sob outro aspecto, contribuirá para o desenvolvimento do modelo do Estado de Direito Ambiental no Brasil.

Destarte, o Dano Moral Coletivo-Ambiental deve ser presumido. Tal solução parece ser a mais ajustada e adequada ao nível de importância que o legislador constitucional brasileiro deu ao meio ambiente e à dificuldade atinente à sua efetiva tutela. Integridade moral e material são

---

<sup>61</sup> No Conflito de Competência de n. 58.211/MG, o então Ministro Teori Albino Zavascki entendeu direitos individuais homogêneos os direitos subjetivos individuais, ligados entre si por origem comum, o que permite sua defesa em conjunto. Para o julgador, há uma pluralidade de titulares e de objetos materiais identificáveis; portanto, divididos em unidades autônomas.

bens jurídicos distintos e independentes.<sup>62</sup> De acordo com o referido, a violação de quaisquer deles não condiciona o reconhecimento do outro. Sendo assim, a título de exemplo, um só evento danoso a bens ambientais deve gerar, a um só tempo, direito à recomposição material do que foi comprometido e à indenização por danos materiais e morais sofridos pela comunidade ou população diretamente afetada.<sup>63</sup> A peculiaridade e importância do meio ambiente justifica tal interpretação com viés integral e amplo.<sup>64</sup> Por conta do valor do bem protegido, se assim não fosse válido – fazendo-se um paralelo com o Direito Penal – a mera devolução à vítima do bem furtado, por exemplo, seria suficiente para recompor o *status quo ante*, não se exigindo do Estado medidas com caráter punitivo e pedagógico.<sup>65</sup>

Para cumprir efetivamente a diretriz protetivo-ambiental esboçada na CF/88, deve o Poder Judiciário, em reação à infração – proferir decisões que desestimulem indistintamente, todos, quanto ao cometimento de danos ambientais – condenando, concomitantemente à recomposição do meio ambiente, à indenização por danos materiais e morais coletivos, sem falar de eventuais danos materiais e morais individuais. Não sendo assim, parecerá conveniente degradar o meio ambiente.

Conquanto ainda haja divergências jurisprudenciais nos tribunais brasileiros quanto à temática, atualmente, a primeira Seção do STJ tem conduzido, ainda que não unanimemente,<sup>66</sup> suas decisões em compasso com a tese ampliativa dos elementos identificadores de Dano Moral Coletivo-Ambiental, além de reconhecer a coexistência do dever de

---

<sup>62</sup> Para fins de comprovação da distinção entre bens jurídicos, integridade física e integridade moral, veja-se a organização enunciativa que o legislador penal criou: crimes contra a integridade física encontram-se previstos no art. 129 e seus parágrafos, enquanto os crimes contra a integridade moral estão dispostos nos arts. 138/140 e seus parágrafos (todos do Código Penal brasileiro).

<sup>63</sup> Lei n. 7.347/1985: “Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

<sup>64</sup> Rudolf Von Ihering tratou da necessidade de uma labuta permanente em defesa de direitos, contra suas violações, que implicam desprezo pelas pessoas e pelos valores que elas podem representar. Ver: IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. Tradução de João Vasconcelos. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>65</sup> O caráter pedagógico aqui mencionado quer significar, sucintamente, que a sanção deve ter efeitos preventivos, destinados a todos os indivíduos. Dessa maneira, quando da degradação ambiental geradora de Dano Moral-Coletivo, a resposta estatal deve revestir-se, ao mesmo tempo, de retribuição ao infrator, recomposição dos danos e de prevenção específica e geral.

<sup>66</sup> Exemplos no Tribunal que destoam do entendimento majoritário: Resp. 821.891/RS, Resp. 971.844/RS e Resp. 1.414.547/MG.

restaurar e indenizar, material e moralmente,<sup>67</sup> em virtude de conduta predatória ao meio ambiente.

### **Considerações finais**

Num cenário em que os conflitos se tornam cada vez mais multifacetados e abrangentes, fazem-se necessários mecanismos e recursos solucionadores que correspondam aos níveis de complexidade daqueles. O Estado de Direito Ambiental é uma das propostas teóricas a servir de diretriz para tomadas de decisão nas mais diversas dimensões e searas do Estado. A peculiaridade do modelo assenta-se na abrangência e profundidade com que disponibiliza ferramentas existentes no Estado Democrático de Direito brasileiro, por exemplo, para a defesa do meio ambiente.

Ao envolver todos os componentes do Estado e as facetas do Poder Público, exige da atividade jurisdicional, especificamente, que suas decisões sejam efetivamente dirigidas a resultados garantidores da mais ampla e integral proteção do meio ambiente, o que conduz à eficiência. No que concerne exclusivamente a mecanismos jurídicos e a técnicas interpretativas disponíveis para solucionar litígios no Poder Judiciário, a diretriz paradigmática do Estado de Direito Ambiental parece encontrar-se em franca construção no Brasil. Isso se dá, principalmente, em vista da opção do Constituinte de 1988 quanto à importância dos bens ambientais e dos direitos que dele dependem, além de robusta normativa infraconstitucional já validada sobre a temática.

Após apresentação do modelo de Estado de Direito Ambiental num contexto de risco social, notoriamente quanto à ameaça de escassez de recursos naturais, defendeu-se haver permissão constitucional aos intérpretes e aplicadores do Direito para que implementem a defesa ambiental com um grau de profundidade e extensão nunca antes sentido. Para isso, cabe ao Poder Judiciário, em específico, ao exercício do dever-poder de oferecer nova roupagem a tradicionais institutos e arranjos normativos, adequando-os ao desiderato de garantir qualidade do meio ambiente a todos, inclusive, às gerações futuras.

---

<sup>67</sup> Como exemplos, tem-se: Resp. 965.078/SP; Resp. 1.094873/SP; Resp. 1.180078/MG e Resp. 1.2694

Adotando-se como objeto o conceito de Dano Moral, usando-o como meio de dar maior efetividade à defesa do meio ambiente e à sadia qualidade de vida, defendeu-se que a ele se deve atribuir novos contornos, o que exige deixar de lado a rigidez de seus atributos originais. Para esse fim, utilizando-se como pano de fundo acórdão simbólico do STJ, verificou-se que a ampliação dos indicadores de transgressão moral resulta no reconhecimento do Dano Moral com vitimados coletivos *lato sensu*, inclusive no que diz respeito a danos ambientais.

Dessa forma, em vista da importância ímpar do meio ambiente (condicionante da sadia qualidade de vida e existência digna), reconhecida expressamente na CF/88, o Poder Judiciário deve dar continuidade, sem cessar e sem retroceder, ao uso dos mecanismos e arranjos atribuídos ao Estado de Direito Ambiental – embora, em rigor, não lhes possam ser atribuídos com exclusividade – porquanto demonstram ser os mais eficientes dentre os disponíveis para a defesa dos bens ambientais e dos direitos difusos a eles relacionados.

## Referências

---

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo brasileiro: um novo ramo do Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 7. ed. São Paulo: RT, 2015.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BEHRENS III; William W. *et al. Limites do crescimento*. Tradução de Inês M. F. Litto. São Paulo: Perspectiva, 1973.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. *Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 31, n. 60, p. 291-318, jul. 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150.

BETTEGA, Belisa; LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. O Estado de Direito para a natureza: fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBLER, Flávia França (org.). *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 57-87.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 4.717/65, de 29 de junho de 1965*. Regula a Ação Popular. Brasília, 5 de setembro de 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm). Acesso em: 3 jan. 2014.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 de agosto de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 4 jan. 2014. 1981.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, 25 de julho de 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm). Acesso em: 5 mar. 2014.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 6 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 de

setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em: 4 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, 3 de junho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm). Acesso em: 6 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 3 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 10.741 de 1 de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 3 de outubro de 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 6 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009*. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, 7 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm). Acesso em: 1º mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 12.966, de 24 de abril de 2014*. Altera a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Brasília, 25 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112966.htm). Acesso em: 6 mar. 2017.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Publicado em 7 de julho de 1989 e republicado em 17 de agosto de 1989. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/regimento/article/viewFile/1442/3545>. Acesso em: 25 ago. 2014.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 37* – São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. DJ 17 mar. 1992. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 227* – A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. DJ 8 out. 1999. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 387* – É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. DJ 1 set. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2017.

- BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *CC. 58.211/MG (2005/0216137-5)*, 1ª Seção. Relator: Castro Meira. Brasília, DJ 23 ago. 2006.
- BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 598.281/MG (2003/01786299)*, 1ª Turma. Relator: Luiz Fux. Relator p/ acórdão: Teori Albino Zavascki. Brasília, DJ 1 jun. 2006.
- BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 821.891/RS (2006/00380062)*, 1ª Turma. Relator: Luiz Fux. Brasília, DJ 12 mai. 2008.
- BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 1.094.873/SP (2008/0215494-3)*, 2ª Turma. Relator: Humberto Martins. Brasília, DJ 6 out. 2009.
- BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 971.844/RS (2007/01773379)*, 1ª Turma. Relator: Teori Albino Zavascki. Brasília, DJ 12 fev. 2010.
- BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 965.078/SP (2006/0263624-3)*, 2ª Turma. Relator: Herman Benjamin. Brasília, DJ 27 abr. 2011.
- BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 1.180.078/MG (2010/0020912-6)*, 2ª Turma. Relator: Herman Benjamin. Brasília, DJ 28 fev. 2012.
- BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 1.269.494/MG (2011/0124011-9)*, 2ª Turma. Relatora: Eliana Calmon. Brasília, DJ 1º out. 2013.
- BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. 1.414.547/MG (2013/0360231-1)*, 3ª Turma. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DJ 10 dez. 2014.
- BRUNDTLAND, Gro. *Nosso Futuro Comum*. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- BURSZTYN, Marcel; BURSZTYN, Maria Augusta. *Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2012.
- CAETANO, Matheus Almeida; FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Florianópolis, 2012. p. 60-80. v. 3. (Coleção Pensando o Direito no século XXI).
- CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.
- CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. *Direito Ambiental*. São Paulo: Barros, Fischer e Associados, 2010. (Coleção para Aprender Direito, 14).

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DA SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DIAMOND, Jared. *Colapso: como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso*. Tradução de Alexandre Raposo. 5. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2007.

FERREIRA, HelineSivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Mudanças climáticas e biocombustíveis: considerações sobre a sustentabilidade forte no Estado de Direito Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 15, n. 59, p. 200-229, jul./set. 2010.

GARAVITO, César Rodríguez; KWEITEL, Juana; WAISBICH, Laura Trajber. Desenvolvimento e Direitos Humanos: algumas ideias para reiniciar o debate. *Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR*, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 5-13, dez. 2012.

GONÇALVES, Mariana Berardinelli Vieira Braz. Função socioambiental da propriedade como corolário do Estado Socioambiental Democrático de Direito brasileiro. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 7, n. 1, p. 89-119, jan./jun. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (org.). *Processo coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: RT, 2014. p. 39-60.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. Tradução de João Vasconcelos. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JAMUNDÁ, Woldemar; LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. *Estado de Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2005.

JORGE, Fernando de Sandy Lopes. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 1994.

KRELL, Andreas J. O Estado ambiental como princípio estrutural da Constituição brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBLER, Flávia França (org.). *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 38-56.

KUHN, T. S. *The structure of scientific revolutions*. 2. ed. *enlarged*. Chicago and London: University of Chicago Press, 1970.

LUHMANN, Niklas. *Sociedad y sistema: la ambición de la teoría*. Barcelona (Espanha): Paidós, 1990. (Coleção Pensamiento Contemporáneo, 8).

MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do Direito Ambiental no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MILARÉ, Édis. *Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade*. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: CZEMPIEL, Ernst-Otto; ROSENAU, James N. (org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Universidade de Brasília, 2000. p. 11-46.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. In: STROB, Paula Yone (org.). *Ideias sustentáveis*. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2009.

SANTOS, Thais Giselle Diniz; KATYA, Regina Isaguirre-Torres. Sistema brasileiro de biossegurança e transgênicos: desafios à efetivação do Estado de Direito Ambiental. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 7, n. 1, p. 140-171, jan./jun. 2017.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STIPP, Álvaro. Garantismo, 2014. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Garantismo>. Acesso em: 26 ago. 2017.

TARIFA, Rita de Cássia Resquetti. Direito à integridade moral – alguns aspectos dos direitos de personalidade. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres*, Londrina, v. 4, n. 1/2, p. 49-55, mar./set. 2003.

TYLOR, Edward Burnett. A ciência da cultura. In: CASTRO, Celso (org.). *Evolucionismo cultural*. Textos de Morgan, Tylor e Frazer. Tradução de Maria Lúcia Oliveira. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 47-68.

